



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003527-44.2015.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Paulo Roberto da Silva Leal
Advogado : Nadir Leopoldo Valengo e Rafael Dantas Valengo
Apelada : Lúcia de Fátima Carvalho Leal
Advogada : Edineuza de Loudes Brás.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO APELANTE NA DEMANDA SUCESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO A PARTILHAR. PREJUÍZO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 999 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES DA CORTE MINEIRA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA NOMEAÇÃO DA INVENTARIANTE. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Uma vez verificada a ausência de citação de herdeiro em descompasso com as regras procedimentais estabelecidas para a ação de inventário, sendo inobservado o procedimento previsto no art. 999 do Código de Processo Civil, declara-se a nulidade processual a partir do momento em que deveria ter sido chamado o beneficiário da herança.

“Segundo o [art. 999 do Código de Processo Civil](#), após as primeiras declarações, o juiz determinará a citação, de todos os herdeiros, sendo certo que na falta de intimação do filho da falecida, o processo deverá ser anulado, por se tratar de vício insanável e insuscetível de convalidação.” (TJMG; APCV 1.0024.11.316727-4/001; Rel^a Des^a Sandra Fonseca; Julg. 09/09/2014; DJEMG 19/09/2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade**, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por **Paulo Roberto da Silva Leal** contra a Sentença de f. 129/130, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Nulidade de Inventário e Partilha por ele intentada em face de **Lúcia de Fátima Carvalho Leal**, que julgou improcedente o pedido, nos termos dos arts. 249, § 1º e 269, I do CPC, ao argumento de que não houve prejuízo para o Autor, CPC, arts. 154 e 244, quando da partilha da herança do seu avô, na qual figura como um dos herdeiros, e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500, 00.

Nas razões de fls. 133/142, o Apelante arguiu a nulidade da sentença (i) pela ausência de sua citação, (ii) a inexistência de curador especial para outro herdeiro, que tem a condição de ausente, (iii) a irregularidade da publicação do edital de citação desse herdeiro, (iv) e a não intervenção do Ministério Público no processo.

Afirmou que a partilha apresentada pela Inventariante causou-lhe prejuízos, na medida em que deixou de arrolar outros bens que poderiam ser objeto de partilha.

Alegou que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Sucessões desta Capital o Arrolamento nº 200.2001.017.452-7, que se referente a outra fração do mesmo imóvel objeto destes autos em decorrência do falecimento da sua avó, sem que, igualmente, tenha sido chamado ao processo.

Requeru, assim, o provimento do Apelo para que seja declarada a nulidade da sentença do inventário do seu avô (200.2002382810-2), bem como sustado o arrolamento supracitado, e não sendo este o entendimento pugnou pela redução dos honorários sucumbenciais.

Nas contrarrazões, fls. 145/150, a Apelada alegou que a citação por edital foi regular, sendo ao ausente nomeado curadora especial, e que não ocorreu prejuízo ao Apelante pelo fato de não ter sido citado na ação, considerando que a ele foi assegurada

a fração hereditária a que tem direito no único bem arrolado, desconhecendo a existência de outro patrimônio a inventariar.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, pela inexistência das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil, fls. 156/157.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O processo de inventário e partilha é instrumento que visa, antes de tudo, a reorganização do patrimônio deixado pelo falecido, de modo a que a situação patrimonial dos sucessores restem claramente definidas, gerando segurança nas relações jurídicas.

A transmissão dos bens ou direitos ocorre de forma automática aos herdeiros ou legatários, com a aceitação da herança, mas há necessidade de realização do processo de inventário ou arrolamento para a verificação do que foi deixado e transmitido e para quem ocorreu a transmissão da herança.

Para que o rito utilizado seja o arrolamento, a partilha deve ser amigável, sendo os interessados capazes e concordes em relação à divisão dos bens deixados pelo “de cujos” (art. 1.031, “caput”, do CPC).

No caso em questão, a Apelada, filha do falecido, ajuizou ação de “arrolamento sumário” em 25/09/2012 do imóvel situado na Av. Maria Leocádia n. 33, Jaguaribe, Nesta, alegando que era legítima herdeira de Virgínio Bruno dos Santos, assim como seu irmão Cleantho Vieira Leal, e o Apelante, seu sobrinho.

É incontroverso que o Apelante não concedeu outorga de poderes para ser representado em Juízo pela Apelante, e por não também não ter sido citado deixou de

participar do processo de inventário do seu avô, embora tivesse endereço certo e constante nos autos, f. 18.

Nos termos do art. 999, do CPC, “feitas as primeiras declarações, o juiz mandara citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamento, se finando deixou testamento”.

Em comentários ao citado artigo, NELSO NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, asseveram que "Constitui-se nulidade insanável a falta de citação de herdeiro." (pág. 1.254)

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CITAÇÃO DE TODAS AS HERDEIRAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

Para que o rito utilizado seja o arrolamento, a partilha deve ser amigável ([art. 1.031, caput, do CPC](#)), fato que não restou demonstrado no processo, tendo em vista que o termo de renúncia não foi realizado nos termos do [art. 1.806, do Código Civil](#). Não sendo o caso de arrolamento sumário, deveria ter sido observado o rito do inventário, com a indispensável citação de todas as herdeiras, de forma que é nula a sentença que adjudicou imóvel a um único herdeiro sem sequer determinar a citação das demais herdeiras. (TJMG; APCV 1.0027.14.018708-2/001; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 21/07/2015.

DIREITO DE SUCESSÕES. PLANO DE PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO HERDEIRO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A ação anulatória é via apropriada para anular homologação de partilha feita no juízo do inventário, sem a participação de herdeiro necessário. 2. Segundo o [art. 999 do Código de Processo Civil](#), após as primeiras declarações, o juiz determinará a citação, de todos os herdeiros, sendo certo que na falta de intimação do filho da falecida, o processo deverá ser anulado, por se tratar de vício insanável e

insuscetível de convalidação. (TJMG; APCV 1.0024.11.316727-4/001; Rel^a Des^a Sandra Fonseca; Julg. 09/09/2014; DJEMG 19/09/2014). No mesmo sentido: (TJMG; APCV 1.0051.10.001531-5/001; Rel. Des. Washington Ferreira; Julg. 05/03/2013; DJEMG 08/03/2013) e (TJMG; APCV 1.0637.08.056545-9/0011; São Lourenço; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Mauro Soares de Freitas; Julg. 12/02/2009; DJEMG 02/03/2009).

INVENTÁRIO E PARTILHA. FORMALIDADES DO RITO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS NECESSÁRIOS. NULIDADE DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A falta de citação de herdeiro necessário acarreta a nulidade absoluta do processo de inventário. (TJPB; AC 031.1999.000352-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/10/2013; Pág. 13)

Com efeito, depois de prestadas as primeiras declarações, por disposição legal, todos os interessados no inventário devem ser informados para, se entenderem, intervirem no processo, o que não foi procedido com relação ao Apelante, notadamente quando há flagrante litigiosidade.

Portanto, reconheço a nulidade absoluta do feito, pois o rito do processo de inventário n 200.2002382810-2 não foi obedecido, considerando-se, ainda, a possibilidade de existência de outros bens (móveis) que também deveriam ser objeto da partilha e alvo de eventual questionamento pelo legatário, o que rechaça a alegação de ausência de prejuízo para o Promovente, ora recorrente, indevidamente reconhecida pelo Magistrado de base.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para, acolhendo a alegação de ausência de citação do Apelante nos autos n. 200.2002382810-2, cassar a sentença prolatada naquela demanda, anulando todos os atos processuais a partir da nomeação da Apelada como Inventariante, prosseguindo-se o processo na forma processual adequada, em atendimento ao disposto no art. 999 do CPC, ficando prejudicados os demais fundamentos do Apelo, invertendo o ônus da sucumbência, e condenando a Apelada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15